



LEI MUNICIPAL Nº 1.502/2007

**"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES ADMITIDOS EM CARÁTER
TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL, CRIAÇÃO
DE CARGOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

OSVALDO BEDUSQUE, PREFEITO MUNICIPAL DE ECHAPORÁ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada em (03) de (Abril) de 2007, aprovou por unanimidade e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO**

Artigo 1º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver na Administração Pública Municipal contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contratação de locação de serviços.

Artigo 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que objetivam o seguinte:

I - combater surtos epidêmicos;



78

II - fazer recenseamento;

III - atender situações de calamidade pública;

IV - substituir professor, admitir professor substituto e monitor para área educacional;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado;

VI - atender situações de licenças médicas e licenças gestantes;

VII - prestação de serviços em que haja a habilitação profissional específica;

VIII - transporte e/ou viagens a grandes centros urbanos;

IX - para execução de determinada obra, trabalhos urbanos, serviços de campo e/ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória;

X - para exercício de funções de natureza permanente, em atendimento à necessidade inadiável, até a criação e provimentos de cargos correspondentes;

XI - atender as situações de urgências que vierem a ser definidas em lei;



B

Parágrafo 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III, IV, VI e IX, a contratação será de até 12 (doze) meses;

II - na hipótese do inciso II, a contratação será de até 06 (seis) meses;

III - na hipótese do inciso V, a contratação será de até 12 (doze) meses;

IV - na hipótese do inciso VII, a contratação será de até 04 (quatro) meses;

V - na hipótese do inciso VIII, a contratação será de até 02 (dois) meses;

VI - nas hipóteses dos incisos X e XI, a contratação será de até 3 (três) meses;

Parágrafo 2º - A critério da Administração Pública Municipal, os prazos de que trata o parágrafo anterior poderão ser prorrogados por uma única vez e por igual período, sendo que para tanto deverá existir formalmente uma justificativa plausível para tal feito. Após o término do prazo de prorrogação, as novas contratações deverão ser precedidas de novo processo seletivo que deverá ter a devida publicidade e conter justificativa plausível que visualize a necessidade da contratação temporária e transitória, entre outras formalidades procedimentais.



DB

Parágrafo 2º - As pessoas que já foram contratadas com fundamento na presente Lei, não poderão ser recontratadas pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo 3º - Com exceção do inciso III VI, o recrutamento será feito mediante **processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos veículos oficiais do Município, que deverá conter justificativa plausível que configure a necessidade da contratação temporária e transitória**, e sua devida fundamentação legal. Portanto, cumpre consignar que o processo administrativo de contratação temporária deverá ser formal e respeitar todos os princípios e normas que regem a Administração Pública.

Artigo 4º- É terminantemente vedado o desvio de funções da pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil de pessoa contratante.

Artigo 5º- As contratações por prazo determinado deverão respeitar e observar os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão contratante, exceto na hipótese do inciso V, do artigo 1º, quando serão observados os valores de mercado.

Artigo 6º - O disposto no artigo 1º, não se aplica a locação de serviços nos termos do Código Civil Brasileiro, os quais serão objetos de regulamentação própria.

Artigo 6º - É vedada a admissão nos termos do artigo 1º, sob quaisquer denominações:



I - para funções de direção e chefia;

II - para funções correspondentes a cargos que, por sua natureza, serão providos em comissão;

III - quando houver na mesma unidade, cargo vago correspondente à função e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Artigo 7º - As admissões serão sempre precedidas de processo seletivo que deverá ter a devida e obrigatória publicidade, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitos pelos Secretários Municipais, endereçados à Seção de Recursos Humanos, para as competentes análises e julgamento.

Artigo 8º - As pessoas interessadas na contratação deverão apresentar, no prazo legal, os seguintes documentos no Departamento competente da Municipalidade:

I - prova de nacionalidade brasileira ou de naturalizado;

II - ter completado 18 anos de idade;

III - estar em gozo de seus direitos políticos;

IV- estar quites com as obrigações eleitorais;

V - prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;



VI - títulos científicos em profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de atuação técnica, reconhecidamente especializada;

Artigo 9º - Caberá a Seção de Recursos Humanos, a realização do processo de seleção para a admissão dos servidores que trata o artigo 1º, ressalvadas as competências especificadas em Lei.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Artigo 10 – Após o término das formalidades do processo de contratação, a Administração Pública Municipal deverá intimar a pessoa selecionada para assinar o competente e necessário contrato, devendo, assim, o servidor admitido assumir o exercício dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - Em caso de urgência poderá ser reduzido o prazo previsto neste artigo, devendo essa circunstância constar das instruções especiais das provas de seleção ou, no caso de contrato, da proposta de admissão.

Parágrafo 2º - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo, será a admissão declarada sem efeito, chamando-se por consequência a subsequente pessoa aprovada para celebrar relação contratual com a Municipalidade.

Artigo 11 - Ao assumir o exercício o servidor deverá apresentar certificado de sanidade e capacidade física fornecida por Junta Médica Municipal.

Artigo 12 - Os servidores regidos por esta Lei poderão ser afastados, com ou sem prejuízo de seus salários, sempre para fim determinado e por prazo



certo, ouvido o Secretário Titular da Unidade, a quem estiver subordinados, mediante autorização do Senhor Prefeito Municipal, nas seguintes hipóteses:

I - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

II- participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

Artigo 13 – O contrato de prestação de serviço será rescindido pela Administração Pública no momento em que cessar o motivo da contratação ou a critério da Municipalidade que deverá sempre preservar o interesse público.

Artigo 14 – O salário do servidor não poderá ultrapassar os limites fixados por Lei para o vencimento do cargo a que corresponder.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 – Os servidores regidos por esta Lei serão contribuintes do Regime Geral da Previdência Social – INSS, nas mesmas bases e condições que estão sujeitos os funcionários públicos municipais de carreira, fazendo jus a idênticos benefícios a estes concedidos.



Artigo 16 – Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as disposições legais expressas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Echaporã.

Artigo 17 - O servidor deverá exercer as atribuições pertinentes às funções para as quais foi admitido, ficando proibido de desempenhar tarefas que se constituam em desvio de função, responsabilizado o funcionário que der causa a tal irregularidade.

Artigo 18 - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes no orçamento de cada exercício, suplementares se necessário.

Artigo 19 - Para atender as situações previstas nesta Lei, e aos programas a serem desenvolvidos pela Administração Municipal, os cargos obrigatoriamente serão criados por Decreto regulamentador, e a correspondente remuneração, obedecerá a Tabela de Vencimentos do quadro do funcionalismo público municipal.

Artigo 20 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar os seguintes cargos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Echaporã.

Qt.	Descrição	Natureza	Ref.	Jornada
03	Assessor Técnico de Assuntos Artísticos e Culturais	Comissão	F - 4	40 hs/semanais

Artigo 21 - Os funcionários que ocuparão cargos ora criados serão designados para atender as Necessidades do Departamento de Cultura Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

00044

DB

Artigo 22 - As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Echaporã, 04 de abril de 2007.

Osvaldo Bedusque
OSVALDO BEDUSQUE

PREFEITO MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal da Administração na mesma data supra.

Edgard Aparecido de A morim
Edgard Aparecido de A morim
Diretor Administrativo